

---

INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO:  
SÍNTESE ECONÔMICA, FILOSÓFICA E JURÍDICA E PERSPECTIVAS PARA  
A ECONOMIA GLOBALIZADA<sup>1</sup>

STATE INTERVENTION IN THE ECONOMIC DOMAIN:  
ECONOMIC, PHILOSOPHICAL AND LEGAL SYNTHESIS AND  
PERSPECTIVES FOR THE GLOBAL ECONOMY

Adyr Garcia Ferreira Netto  
Lourival José de Oliveira\*

**Resumo:** O presente artigo pretende apresentar uma síntese da intervenção do Estado no domínio econômico a partir de uma perspectiva interdisciplinar, envolvendo filosofia, economia e direito, comentando sobre as dificuldades que a economia globalizada apresenta às autoridades públicas, para a prática de políticas econômicas.

**Palavras-chave:** Regulação. Intervenção do Estado, domínio econômico, economia global e política econômica.

**Abstract:** The present article aims to present a synthesis of State intervention in the economic domain from an interdisciplinary approach involving Philosophy, Economics and Law, while commenting on the difficulties that the global economy presents to public authorities for the practice of economic policies.

**Keywords:** State Intervention, economic domain, global economy and economic policy.

## 1 INTRODUÇÃO

Para discorrer sobre o direito na conjuntura multifacetada e policêntrica da realidade social, imersa sob a pressão das diversas forças que o mercado

---

<sup>1</sup> Este texto resgata e atualiza as principais idéias do 6<sup>a</sup> capítulo “Intervenção do Estado no domínio econômico” da dissertação “O DIREITO NO MUNDO GLOBALIZADO: Reflexos na atividade empresarial”, publicada na biblioteca digital da UEL - Universidade Estadual de Londrina (<http://bibliotecadigital.uel.br/document/?code=vtls0001248640>), autoria de Adyr Garcia Ferreira Netto (Mestre em Direito Negocial <[adyr@sercomtel.com.br](mailto:adyr@sercomtel.com.br)>) e orientação de Lourival José de Oliveira (Doutor em Direito das Relações Sociais).

globalizado impõe as tradicionais formas de praticar políticas públicas, faz-se necessária a precaução de não limitá-lo ao pressuposto consagrado pelo uso comum do termo, de que se trata apenas de um conjunto delimitado de leis que garante a organização de uma sociedade específica.

A própria Constituição em seu dispositivo preambular, anuncia a instituição de um Estado que assegure a harmonia social comprometida com a ordem interna e internacional sob os valores da justiça. No entanto, a dificuldade de tratar o direito como um instrumento dinâmico que acompanha a dialética do processo cultural e evolutivo das sociedades complexas, a fim de realizar efetivamente os seus objetivos, consiste em desvanecer a essência paradigmática de pressupostos ideológicos, criada pela idéia de que o direito está meramente limitado na pura expressão da ordem legislativa estatal, e assim enrijecido a uma realidade estritamente jurídica.

Evidente que na prática e, em tempos de globalização, por questões de princípios como legitimidade, segurança jurídica, legalidade, territorialidade, autoridade e outros, a idéia de direito não pode se relativizar a ponto de perder sua identidade com seu povo, sua soberania e o poder do Estado.

No entanto, a rigidez conceitual que reduz a justiça apenas ao seu aspecto normativo, pode ao aprisionar os princípios do direito nos limites lingüísticos da lei positiva, envelhecê-los, tornando-os pouco eficazes e desatualizados com as necessidades que o dinamismo social alimenta e renova as relações intersubjetivas que requerem tutela judicial<sup>2</sup>. Como entende Roberto Lyra Filho (2001, p. 85), as normas são meios de expressão do direito móvel, em constante progresso, e não direito em si.

Desta forma, a idéia de intervenção do Estado no domínio econômico (forma do direito interferir na esfera econômica), também exige análise que transcende o paradigma axiomático do qual sempre se projetou o pensamento de uma realidade jurídica autônoma e exclusivista. Para tanto, se propõe neste artigo uma visão de natureza axiológica, entendendo a intervenção do Estado não apenas como uma previsão legal, mas como resultado da evolução do pensamento e da história partindo de uma realidade plural e multidisciplinar.

---

<sup>2</sup> Não se trata de mera crítica ao positivismo, mas de propor novos desafios a velhos conceitos.

## 2 FUNDAMENTOS DA INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - ELEMENTOS DE NATUREZA ECONÔMICA, FILOSÓFICA E JURÍDICA

O conjunto de normas do sistema positivo que tem por objeto a judicialização da política econômica do Estado é chamado de direito econômico. Este surge como resposta necessária depois do pós Primeira Guerra, nas décadas de 1920 e 1930, quando o modelo liberal clássico econômico de isenção total de intervenção entrou em colapso.

Naquele contexto, o direito cumprindo sua função de harmonizar as relações humanas, diante do novo desafio de desequilíbrio social, trouxe para si a responsabilidade de estabelecer a ordem por meio de normas jurídicas, regulando a atuação do Estado no domínio econômico. Em outras palavras é o Estado interferindo no mercado.

É curiosa a observação de que tal proposta surge de dentro da própria economia, e não da imposição unilateral de um suposto domínio do direito sobre as outras esferas do poder institucional.

O fato é que a intervenção estatal tem seu marco teórico em 1936, com a publicação da obra de John Maynard Keynes “A teoria geral do emprego, do juro e da moeda”, que conclui que a depressão da atividade econômica no começo do século XX, exigiria a participação ativa e imediata do Estado, a fim de restabelecer a ordem e a prosperidade.

A mudança de foco do fluxo circular da renda, ou seja, a visão econômica que explica o nível de atividade por meio da produção, passa a potencializar o consumo como forma de elevar a renda nacional. Isso, conforme Keynes, seria possível mediante política monetária e fiscal expansionista.

Quando as relações econômicas passam a ser discutidas em foro jurídico, ou seja, quando o Estado traz para si a responsabilidade de equilibrar a economia mediante procedimentos legais, inaugura-se então o direito econômico, ou a união das esferas jurídicas e econômicas, de onde surge a possibilidade legal da interferência pública nas relações de mercado.

O direito econômico no Brasil só encontrou positivação constitucional em 1988, no artigo 24 inciso I e, 170 a 179, tratando da ordem econômica e financeira. Quando a Constituição estabelece os objetivos fundamentais da República, artigo 3<sup>a</sup>, I, II, III e IV, já anuncia também a possibilidade do Estado intervir em qualquer setor, a fim de garantir uma sociedade justa.

Sob outro fundamento, a “quantidade de Estado” que a sociedade deve suportar, remonta o pensamento filosófico moderno, ou seja, a Constituição do Brasil tem, notadamente, elementos históricos de natureza liberal e

republicana<sup>3</sup>, evidenciando a influência das idéias que revolucionaram o pensamento político Europeu, principalmente na Inglaterra e França nos séculos XVII e XVIII, conforme Paulo Bonavides e Paes de Andrade (2004, p. 811).

As arbitrariedades e injustiças do absolutismo, ou seja, do poder ilimitado do Estado de interferir na ordem econômica e social, especialmente aquele vivido na Inglaterra no começo do século XVII, impuseram à comunidade uma condição de insegurança e terror que se tornou insustentável à manutenção da ordem e harmonia entre o soberano e os súditos.

Jaime I governando a Inglaterra de 1603 a 1625, impôs um regime de total poder, provocando diversas disputas com o parlamento e, após sua morte, seu filho Charles I<sup>4</sup> prosseguiu com os mesmos ideais de autoritarismo. Ao afrontar sucessivamente o parlamento, desencadeou o processo revolucionário inglês, que se dividiu nas revoluções de 1640 (Puritana) e 1688 (Gloriosa).

Neste período de conflitos, surge o principal teórico do liberalismo filosófico: John Locke (1632 - 1704).

Locke concebeu as diretrizes do Estado Liberal atribuindo ao indivíduo direitos naturais e inalienáveis, que deveriam ser assegurados pela instituição de uma sociedade civil criada por meio de um consenso entre os indivíduos. Nada mais natural que o liberalismo de John Locke fosse imediatamente adotado como pressuposto filosófico da gênese dos direitos, pois este explicava que o poder irrestrito e arbitrário do Estado na pessoa do monarca, além de ilegítimo, atentava injustamente contra a natureza humana.

O liberalismo nasce então em defesa do indivíduo, que na época da monarquia, ou da intervenção absoluta do Estado no cotidiano, atribuía a vida pouco ou nenhum valor, pois a morte de um cidadão era legítima, se assim o rei determinasse.

---

<sup>3</sup> Mais notáveis são os artigos 5.<sup>a</sup> e 170 da CRFB. Normalmente, atribui-se aos direitos do indivíduo os fundamentos da filosofia política liberal e aos direitos sociais, ao republicanismo. No entanto, isto não é correto, pois quando a filosofia liberal valorizou os direitos do indivíduo em detrimento das arbitrariedades do absolutismo, portanto do Estado (que “representa” toda sociedade) não excluiu necessariamente, a existência de direitos coletivos. O fato é que a coletividade é o conjunto da soma dos indivíduos, implicando que o reconhecimento e a defesa do direito de um, necessariamente se estende à humanidade, uma vez que todos têm os mesmos direitos. A própria função social da propriedade tem origem na filosofia liberal.

<sup>4</sup> Governou de 1625 a 1649.

Deste modo, o Estado de Direito e as idéias liberais se transformaram no melhor argumento na defesa e nas garantias dos direitos do indivíduo, quando o poder do Estado não respeitava os direitos fundamentais do homem.

As idéias liberais quando se opuseram à intervenção concentrada e absoluta, consideraram uma teoria na qual o Estado deve ser mínimo, ou seja, intervir naquelas funções restritas ao qual foi subordinado no pacto da sociedade civil, que lhe outorgou tão somente a garantia de preservação da propriedade<sup>5</sup>.

O contexto no período citado justificou as idéias liberais do Estado mínimo<sup>6</sup>.

A concepção liberal do Estado nasceu de uma dupla influência: de um lado, o individualismo filosófico e político do século XVIII e da revolução Francesa, que considerava como um dos objetivos essenciais do regime estatal a proteção de certos direitos individuais contra os abusos da autoridade; de outro, o liberalismo econômico dos fisiocratas e de Adam Smith, segundo o qual a intervenção da coletividade não deveria falsear o jogo das leis econômicas, benfazejas por si, pois que esta coletividade era imprópria para exercer funções de ordem econômica. (PARODI, apud VENÂNCIO FILHO, 1998, p. 5).

Ainda no século XVIII nasce o pensamento de que o interesse do indivíduo pode estar condicionado às necessidades de um bem comum ou da coletividade. Jean Jacques Rousseau, defensor desta idéia<sup>7</sup>, também se utiliza da concepção contratualista para a criação do Estado, que embora reproduzindo John Locke, renova com diferenças marcantes.

Em Rousseau, a associação de pessoas por meio de um pacto social legitima a defesa dos interesses da “vontade geral”, que não deve ser confundida com a vontade da maioria, pois aquela transfere ao Estado a legitimidade e o poder de atuar em defesa de questões fundamentais a todos, acima de seus interesses particulares, e esta pode estar corrompida ou equivocada, ao manifestar a projeção de interesses privados, conforme aponta Denis Huisman (2000).

---

<sup>5</sup> Na leitura mais cuidadosa de John Locke, é fácil concluir que para este filósofo, PROPRIEDADE é um termo genérico para designar os direitos inalienáveis do homem, ou seja, a liberdade, as posses e a vida, dando a entender que estes direitos pertencem ao indivíduo, não ao Estado, que quando teve oportunidade de dispô-las, aprisionou, espoliou e executou sem piedade e legitimidade. (LOCKE, 1998, p. 495).

<sup>6</sup> O liberalismo econômico de Adam Smith se movimenta em torno desta idéia, no entanto, com objetividade científica. Alerta que as relações de mercado se auto-regulam dispensando a atuação externa de forças estranhas às regras da própria economia.

<sup>7</sup> Precursor das idéias do Estado Social.

Jean Jacques Rousseau (2003, p. 173) preocupou-se em estabelecer princípios do direito público para fundamentar o Estado, mas não se aprofundou em uma abordagem sistemática de como a intervenção pública no setor específico da economia deve ser realizada. Desta forma, possibilitou interpretação e inspiração para várias ideologias que defenderam a supremacia absoluta do coletivo na figura do Estado, justificando por razões de segurança nacional, muitas vezes, a intervenção sobre qualquer domínio da sociedade.

O Estado mínimo do liberalismo clássico econômico desencadeou o progresso técnico notavelmente acelerado, mas por ser mal interpretado e empregado, gerou crises como a capitalista do início do século XX, baseado na promessa da lei de Say<sup>8</sup> que toda a oferta geraria necessariamente sua própria demanda.

Tampouco a estatização máxima do socialismo se verificou eficiente. A planificação total da economia baseada na premissa que todos os homens são iguais e, deste modo cabe ao Estado decidir qual será a função do indivíduo<sup>9</sup> na contribuição no progresso e desenvolvimento, se mostrou desastrosa.

Diante destas experiências históricas, a legislação pátria acertadamente acolheu de forma equilibrada os preceitos do liberalismo (filosófico e econômico) e do republicanismo, entendendo que ambos contêm argumentos válidos, por isso, não contraditórios, ainda que eventualmente conflitantes.

Na Constituição da República Federativa do Brasil, o poder constituinte reconheceu os ideais do liberalismo e do republicanismo<sup>10</sup>, por meio da sua positivação, mais notadamente, nos princípios da proteção do indivíduo e da coletividade, ou ainda, nos direitos individuais e na supremacia do interesse público.

---

<sup>8</sup> Rigorosamente, a lei aplicar-se-ia a uma economia baseada no escambo, isto é, uma economia não-monetária. Nas condições modernas, contudo, a intervenção da moeda cria sempre a possibilidade de adiar decisões de compra, portanto, interrompe as vendas, o que causa uma retração da demanda, que pode resultar numa crise econômica. (SANDRONI, 1999, p. 338).

<sup>9</sup> “A utopia da sociedade igualitária e justa ainda não conseguiu dar respostas convincentes a duas perguntas cruciais: Quem vai desfrutar da calefação no trabalho de gabinete e quem vai recolher o lixo na neve da rua? Quem será o Primeiro Ministro e quem lavará a latrina do Primeiro Ministro?”. (SAMUELSON, apud BETING, 1973, p. 9).

<sup>10</sup> Termo utilizado por Jean Jacques Rousseau para designar o Estado regido pelos interesses sociais, também em voga atualmente.

Em relação ao direito, a intervenção do Estado no domínio econômico, além de todas as preocupações pertinentes aos ganhos qualitativos e quantitativos da atividade econômica, tecnicamente encontra sua prerrogativa na busca dos meios legais e legítimos para se alcançar os propósitos traçados pelo poder público.

Para esta análise de pretensão objetiva, é necessário, como adverte Tácio Lacerda Gama (2003, p. 228), estabelecer um conceito de domínio econômico para delimitar o campo das relações sociais sobre o qual o Estado atuará.

Dentre as várias acepções do termo “domínio econômico”, que não traz consenso entre os teóricos, é possível semanticamente encontrar dois significados: Conjunto de atividades econômicas em sentido amplo e em sentido estrito.

Quando a atividade econômica diz respeito a produção, distribuição de bens e prestação de serviços, o sentido é amplo, quando deste conjunto se extrai as atividades denominadas “serviços públicos”, seu sentido é estrito.

Tendo como referência o posicionamento de Lacerda Gama (2003), o “domínio econômico” deve ser visto nesta análise em sentido amplo e, por esta razão, transcende os lindes da positivação e da linguagem prescritiva do direito.

Deste modo, pode-se atribuir, conforme o sentido amplo da aceção utilizada, que o domínio econômico possui como características, a linguagem descritiva (descreve os fatos da atividade econômica, não se limitando à prescrição das normas jurídicas); a relação com os fatos sociais (pois a linguagem descreve uma atividade que só é factível em sociedade), e a relação com a produção e circulação de bens e prestação de serviços.

Um dado de fato que reunir estas três características, será parte integrante do domínio econômico.

Este conceito é importante para distingui-lo da “ordem econômica”, pois esta trata da positivação ou do conjunto de normas que disciplinam as relações econômicas segundo padrões da dogmática jurídica, portanto de linguagem prescritiva.

É interessante o posicionamento de Lacerda Gama sobre este tema, quando, lucidamente, reconhece que a prosperidade econômica não se promove pela edição de leis jurídicas, uma nação não terá progresso pelo fato de estar prescrito em lei que ela deva ser assim, desta forma conclui:

[...] o sistema econômico não determina diretamente como o sistema jurídico deve operar, da mesma forma que o direito não determina as relações econômicas. O direito percebe as demandas da realidade econômica, porém

sua única forma de atuar é por meio da produção de mais direito -normas-, nunca por meio da produção de realidade econômica. [...] Daí a ênfase em afirmar que, rigorosamente, não há intervenção do Estado no domínio econômico. (LACERDA GAMA, 2003, p. 237).

Gama sugere que a utilização do termo “intervenção do Estado no domínio econômico” é um infeliz equívoco! Posicionamento que vem a ratificar a idéia deste artigo, quando propõe que a economia global possui leis próprias que pressionam as instituições jurídicas e estas adaptam-se de acordo com a dinâmica da realidade, ou seja, o Estado nacional se mostra mais um agente passivo da economia global do que elemento condicionante.

Quando afirma que o sistema econômico não determina diretamente como o sistema jurídico deve operar, não significa que não o influencia, ainda que os domínios de cada esfera têm suas particularidades e autonomias. No entanto, como o termo “intervenção do Estado no domínio econômico” é largamente empregado pela doutrina e pelo direito positivo, propõe a busca de um sentido que satisfaça suas pretensões, ou seja, o intervencionismo estatal no domínio econômico, quando por meio de duas competências (ação normativa e ação participativa), conforme Lacerda Gama (2003, p. 239), possa interferir na atividade econômica.

Ação normativa se dá pela edição de normas e a fiscalização do seu cumprimento, a ação participativa, produzindo e fazendo circular bens<sup>11</sup> ou prestando serviços.

Adotando-se então o termo, ainda há a possibilidade legal de intervenção do Estado no domínio econômico, como na excepcionalidade dos casos necessários aos imperativos da segurança nacional ou ao relevante interesse coletivo, como diz o artigo 173 da CRFB, ou na exploração direta, ou mediante autorização, concessão ou permissão, conforme o previsto no artigo 21, incisos XI e XII e alíneas.

---

<sup>11</sup> Um preciosismo desnecessário, mas interessante, é distinguir bem e produto. Bem é aquele destinado à satisfação do consumo humano e, produto, tudo aquilo, de modo geral, que foi transformado na natureza pela ação humana. Também é comum se dizer que o produto passa ser um bem, quando aquele sai de circulação do mercado no momento da compra pelo consumidor, o que era um produto, passa ser um bem. Estes conceitos divergem entre economistas, por isso pouco interesse despertaria ao jurista.

José Afonso da Silva (2001, p. 779) também de acordo com a linha de raciocínio desenvolvida até aqui, entende que a atuação do Estado no domínio econômico exige distinção entre serviços públicos e atividades econômicas, fundamentados na própria Constituição (aqueles no artigo 21, XI e XII, e estes no artigo 170 e 174).

Os serviços públicos são de natureza estatal, tendo como titular a entidade pública e, assim, dentro do regime jurídico de direito público. A atividade econômica desenvolve-se no regime capitalista, sob a livre iniciativa e administração da empresa privada, respeitando a valorização do trabalho, realizando a justiça social e o desenvolvimento nacional, segundo ainda o ilustre mestre.

A atuação do Estado na Economia não é perfeitamente definida pela Constituição. O Estado ao mesmo tempo pode ser um agente econômico ou disciplinador da economia, em outras palavras, participador ou interventor.

As duas formas constituem instrumentos de intervenção do Poder Público para atuar e coordenar na reprodução material da sociedade, a fim de atender os ditames da ordem econômica e justiça social.

É importante ter em vista essas razões que fundamentam a atuação do Estado brasileiro, no domínio econômico, porque se essa atuação não é princípio da ordem econômica, não pode também ser vista como simples exceção, na medida em que tanto a iniciativa privada como a estatal se destinam ao mesmo objetivo de realização daqueles fins, princípios e fundamentos. (SILVA, 2001, p. 782).

A Constituição permite ao Estado explorar diretamente a atividade econômica de duas formas distintas. Uma pelo monopólio, outra quando se faz necessário para a segurança nacional ou interesse coletivo relevante. Vale dizer, de acordo com o que afirma José Afonso da Silva (2001, p. 782), que a expressão “exploração direta da atividade econômica pelo Estado”, não é prerrogativa exclusiva da União, pois o termo “Estado” que se refere a Constituição, diz respeito a todas as entidades estatais (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).

Ainda que o monopólio seja prática que conduz ao abuso da atividade econômica e reprimido por lei, o artigo 177 da CFRB estabelece taxativamente os casos estritos à atuação e exploração pela União, cujas situações se fazem necessárias para a manutenção da segurança nacional.

Compartilhando o posicionamento adotado até agora, sobre intervenção no domínio econômico, José Afonso da Silva (2001) faz interessante observação demonstrando que seu significado é mais sutil do que a doutrina costuma

tratar, pois é comum referi-la como sinônimo de todas as formas de atuação do Estado na economia.

A Constituição vigente não repudia esta postura. Mas também não impede a distinção que estamos fazendo entre as duas modalidades de atuação estatal – a participação e a intervenção, tomada esta última em sentido estrito. A primeira com base nos arts. 173 a 177, caracterizando o Estado administrador de atividades econômicas; a segunda fundada no artigo art. 174, em que o Estado aparece como agente normativo e regulador da atividade econômica, que compreende as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, caracterizando o Estado regulador, o Estado promotor e o Estado planejador da atividade econômica. (SILVA, 2001, p. 785).

Sob outro ponto de vista, partindo para uma análise prática, Calixto Salomão Filho (2001) percebe forte influência norte americana na teoria da regulação brasileira, pois aponta a febre das agências reguladoras como motivadora de uma crença típica de uma concepção liberal, dando à elas o poder de organizar as relações econômicas de forma correta.

Esta parece ser a regra para a intervenção do Estado na sua atuação regulatória, em contra partida, propõe uma teoria jurídica da regulação, transformando a visão tradicional meramente baseada em imperativos econômicos, em um poder organizador cujas idéias têm endereços éticos, morais e constitucionais, conforme Salomão Filho (2001).

A referência de Calixto Salomão Filho (2001) pretende apontar a existência de uma visão moderna acerca da intervenção do Estado na atividade econômica, na qual supera a visão tradicional de entender a regulação como ingerência direta na vida econômica ou mera fiscalização dos particulares, mas atribuindo ao Estado uma forma de contribuição mais útil na sua função de organizador das relações sociais, para atender as pretensões principiológicas da Constituição.

Ainda sobre a ação normativa e participativa, Fernando Facury Scaff (1990, p. 47) faz a observação que quando o Estado atua como agente econômico, assumindo ou participando do controle de capital de uma unidade econômica, está intervindo “no” domínio econômico, sendo participativo e não absorvendo para si a atividade, ou seja, permite que outros agentes de natureza privada atuem sobre aquele mercado. De outra forma, se o Estado não permite outros agentes, absorve o mercado monopolizando-o.

Quando a intervenção é “sobre” o domínio econômico, entende-se que o Estado atua como emanador de normas com a função de ordenar o processo produtivo, e não participar dele, conforme Scaff (1990, p. 47). Esta atuação se

dá no âmbito dos três poderes, ou seja, por meio de leis, decretos, portarias ou qualquer expressão do poder normativo.

No processo de globalização, as duas formas de intervenção são importantes, mas é sutil observar que como agente ou, na ação participativa, ou ainda, na intervenção “no” domínio econômico, o Estado se sujeita às leis do mercado, submetendo-se as flutuações do interesse econômico da atividade empresarial mundial.

Por meio do princípio da segurança jurídica que vincula os entes públicos ao direito, condicionará, deste modo, o próprio Estado, pois quando este atua “sobre” o domínio econômico, ele também se submete as próprias regras. Significa dizer que, quando o Estado atuar “sobre” o domínio econômico, deve se sujeitar às regras, quando atua “no” domínio econômico. (SCAFF, 1990, p. 50).

Em posse destas noções gerais acerca do que é intervenção do Estado no domínio econômico, é possível o poder público se utilizar dos instrumentos jurídicos disponíveis, ante os interesses econômicos em território global, para atingir suas metas constitucionais? Estes instrumentos são suficientes?

### 3 INTERVENÇÃO DO ESTADO E A ECONOMIA GLOBALIZADA

A história ensinou que a liberdade do indivíduo é condição fundamental para o sucesso de qualquer sistema econômico, considerando que seja um pressuposto natural e, por isso, constitui um princípio do próprio direito. [...] Direito é o reino da libertação, cujos limites são determinados pela própria liberdade. Roberto Lyra Filho (2001, p. 90). Deste modo, a preservação da liberdade no seu sentido mais amplo, deve ser a condição a partir da qual se deve construir qualquer regime econômico ou qualquer ordenamento jurídico.

No entanto, o estado de liberdade a ser promovido, não se confunde com licenciosidade, ou seja, se todos possuem direitos e liberdades, um indivíduo, classe ou atividade, deve exercê-los sem restringir direitos e liberdades de outrem.

Neste aspecto é que deve o direito por meio do poder do Estado, interferir no domínio econômico, quando a globalização mostra que a força dos interesses lucrativos do mercado é a mola propulsora e razão de ser do próprio processo de integração econômica mundial.

Administrar este impulso é que cabe ao direito. A quantidade de Estado deve ser dosada levando em conta a liberdade, disponibilizando-a a todos, uma vez que o próprio discurso da igualdade estaria implícito ao conceito de liberdade.

No ambiente da globalização, não há desenvolvimento isolado, pois o que afeta uma nação, afeta a todos, exigindo do direito singular e internacional, novo modo de interpretar o paradigma social, orientando primordialmente a conduta da atividade empresarial como referência.

O impulso natural de competição não se altera por força de lei, não é isto que deve pretender o direito ou os regimes de política econômica, o que parece lógico é conciliar esta natureza competitiva do homem com o desenvolvimento social.

Teoricamente, os instrumentos jurídicos e econômicos disponíveis são capazes de atender as demandas de justiça dentro do território nacional, o direito neste sentido é uma conquista inestimável da civilização e condição para a vida em harmonia.

Contudo, diante da desterritorialização promovida pela abertura do mercado global, o Estado Nacional diante deste processo torna-se frágil e impotente, não podendo por meio de seus atuais instrumentos jurídicos, alcançar ou garantir os objetivos constitucionais. O processo de globalização está em seus estágios iniciais e seu poder já desestrutura as instituições jurídicas, quando questiona dogmas consagrados e constituídos pelo sistema positivo.

O mercado integrado obedece a uma racionalidade própria da economia, a busca do lucro e, o mundo global oferece oportunidades mais atrativas do que o investimento nos setores produtivos locais, impossibilitando que as políticas públicas atinjam a eficácia desejada no planejamento e desenvolvimento econômico local.

#### 4 CONCLUSÃO

Em termos gerais, é possível então concluir, que a intervenção do Estado em uma economia aberta em pleno processo de globalização, perde a eficácia e a capacidade de planejamento econômico dentro da segurança jurídica que o direito positivo pretende garantir. O poder soberano como fundamento da própria estrutura do Estado, artigo 1<sup>a</sup>, I, CRFB, é o primeiro a ser fragilizado. Os objetivos propostos no artigo 3<sup>a</sup> da constituição, dificilmente se tornarão realizáveis dentro da antiga dogmática e da concepção absoluta dos institutos jurídicos, pois a interpretação do direito é manifestadamente incompatível com a nova dinâmica da realidade.

Ou se fecham as fronteiras nacionais para o mundo a fim de adequar a realidade ao idealismo teórico jurídico, ou se moderniza o direito de modo a regular os novos desafios da sociedade. O que se tentou demonstrar, é que o espaço territorial que o direito teoricamente exerce poder e tem eficácia, é

muito menor do que o espaço territorial real. A globalização oferece ao direito uma esfera social maior do que a jurisdição nacional alcança. Um agravante consiste que o hiato espacial não é determinável, pois não se trata apenas de um território incerto em águas internacionais, mas a globalização amplia o espaço desregulado dentro das fronteiras, enfraquecendo a eficácia das pretensões e instrumentos constitucionais.

Em outras palavras, o território não regulável pelo direito que a globalização acrescenta, não está geograficamente demarcado pelas fronteiras políticas, mas representa a desterritorialização do próprio espaço interno.

Diante deste cenário, o despertar do espírito nacionalista encontra adeptos, mas a exemplo do sucesso da integração da União Européia, também há posições doutrinárias opostas. Atribui-se ao espírito de nacionalidade, motivados muitas vezes pela preservação do poder, o entrave da humanidade para pactuar em termos globais, uma república mundial, que a partir de então, poderia atribuir competência jurisdicional e supranacional a um Estado de Direito apto a controlar e intervir em todas as distorções que o impulso incontrolável da atividade empresarial encontra, no território sem lei do mercado global.

## REFERÊNCIAS

- BETING, Joelmir. *Na prática a teoria é outra*. 2. ed. São Paulo: Impres, 1973.
- BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. *História constitucional do Brasil*. 5. ed. Brasília: OAB, 2004.
- HUISMAN, Denis. *Dicionário de obras filosóficas*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- LACERDA GAMA, Tácio. *Contribuição de intervenção no domínio econômico*. São Paulo: Quartier Latin, 2003.
- LOCKE, John. *Dois tratados sobre o governo*. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- LYRA FILHO, Roberto. *O que é direito*. 17.ed. São Paulo: Brasiliense, 2001.
- SANDRONI, Paulo. *Novíssimo dicionário de economia*. 2. ed. São Paulo: Best Seller, 1999.
- SALOMÃO FILHO, Calixto. *Regulação da atividade econômica: princípios e fundamentos jurídicos*. São Paulo: Malheiros, 2001.

SCAFF, Fernando Facury. *Responsabilidade do Estado intervencionista*. São Paulo: Saraiva, 1990.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 19. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2001.

VENÂNCIO FILHO, Alberto. *A intervenção do Estado no domínio econômico*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

ROUSSEAU, Jean Jaques. *Do contrato social*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.